LICITAÇÃO — CRITÉRIO — PROPOSTA MAIS VALIOSA

— A adjudicação deve ser feita à proposta mais valiosa, considerado o interesse do serviço, podendo a administração optar pelo concorrente de preço superior, desde que a proposta seja considerada coerente com a realidade.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Rent Serviços Empresariais Ltda. *versus* Incra
Apelação em Mandado de Segurança nº 89 838 — Relator: Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e confirmar a sentença, para denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e de acordo com as notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de outubro de 1981 (data do julgamento). — *Evandro Gueiros Leite,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de mandado de segurança em que são discutidos critérios de apuração de propostas em licitação pública. Figura como impetrante a empresa Rent Serviços empresariais Ltda. e como impetrado o coordenador regional do Nordeste Setentrional do Incra.

Alega a impetrante que participou da tomada de preços 1/79, para seleção de propostas relativas a serviços de limpeza, conservação e entrega de correspondência. E que essa tomada de preços ter-se-ia processado irregularmente, violando direito seu.

Esse direito seria o de assistir à abertura dos envelopes de documentação no dia, hora e local previamente estabelecidos. E também o de rubricar a documentação dos demais interessados e assinar a ata lavrada para essa habilitação.

Os serviços foram adjudicados à licitante Cristal, que ficou em quarto lugar, muito embora se considere a impetrante vencedora do certame, pois ofereceu o menor preço total, sabendo-se que na licitação esse é um dos elementos preponderantes.

Argúi, finalmente, a nulidade do edital, porque ensejou discriminação entre os concorrentes. E, também, desvio de poder, pois não se atendeu aos requisitos de moralidade nem se teve em conta a finalidade da licitação.

Foi deferida a medida liminar, determinando a suspensão e sustação dos efeitos do julgamento de tomada de preços, e, ainda, a adjudicação dos serviços (fls. 17). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 48-54), informando que o julgamento foi anulado.

"... em virtude de a Comissão, constituída de cinco membros, ter funcionado apenas com três. E também porque a empresa impetrante apresentara preço de material incompatível com a realidade, podendo-se concluir de antemão que sem o material adequado não teria condições de apresentar os fatores qualidade e rendimento" (fls. 169).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 151). A liminar foi cassada devido à sua impraticabilidade, eis que já se encontrava registrado o contrato com a firma considerada vencedora (fls. 48-9).

A impetrante agravou dessa decisão, ficando o recurso retido (fls. 155v.). O Dr. Juiz mandou citar Cristal Serviços Empresariais Ltda., a empresa vitoriosa, para intervir como litisconsorte passiva necessária, o que fez, manifestando-se em defesa do ato impugnado (fls. 160-2).

A sentença do Dr. Sílvio Dobrowolski é denegatória da segurança, por achar que a impetrante não tinha condições de concorrer, pois a sua proposta, quanto ao preço, não era coerente com a realidade (fls. 116 e 117 e 118-9), sendo aceita a que pareceu real e de menor custo (fls. 116).

Apelou a impetrante, insistindo nos mesmos argumentos (fls. 181-5). Contra-razões do Incra (fls. 190-3). Parecer da Subprocuradoria-Geral da República (Dr. Ronaldo Bomfim Santos, fls. 200-1), pelo desprovimento da apelação e manutenimento da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Não conheço do agravo retido, de fls. 155v., porque não foi reiterado na apelação (cf. Código de Processo Civil, art. 522, § 1º).

Confirmo a respeitável sentença apelada, que apreciou a causa nos seus aspectos fulcrais, sem motivo para as críticas feitas no recurso da impetrante, relativas à falta de exame de alguns fundamentos da petição inicial do *writ*, o que porém não é verdade.

Vale a pena atentar para esses fundamentos, a começar pela pretendida nulidade do edital, que para mim não foi capaz de viciar a licitação, tanto que à mesma concorreu a impetrante e se considerou vitoriosa, sem causa de queixa quanto a qualquer dos seus procedimentos.

Assim está dito na sentença:

"As exigências indevidas que teriam sido feitas no edital de licitação (inicial, fls. 8) não se refletiram em qualquer prejuízo à impetrante, admitida a participar, como as demais empresas interessadas, por tê-las atendido" (fls. 171).

Acerca da *habilitação*, é como disse o Dr. Juiz, às fls. 171: inexiste evidência de haver sido realizada em *segredo administrativo*. Sua prática, antes da abertura das propostas, é perfeitamente legítima, conforme lição de Hely Lopes Meirelles, "... por se tratar de tomada de preços: na tomada de preços, a habilitação é anterior à abertura da licitação" (fls. 171).

A anulação do primeiro julgamento da Comissão foi ato praticado pelo coordenador regional do Incra. E é sabido que tal se deu em decorrência da sua condição hierárquica superior e por motivo sério, como

indicado nas informações e adotado na sentença:

"... em razão de que, dos cinco membros da citada Comissão, apenas três participaram do julgamento até aquela oportunidade (fls. 114v. e 113)" (fls. 171).

É novamente a autoridade de Hely Lopes Meirelles que fala em benefício de uma fundamentação melhor. O julgamento nas concorrências e tomadas de preço é privativo de uma comissão de julgamento de pelo menos três membros (Decreto-lei nº 200/67, art. 141). De modo que "... as autoridades superiores poderão apenas anulá-lo, se irregular ou ilegal, determinando a sua renovação pelo órgão competente" (fls. 172).

Com a determinação de retorno do procedimento ao órgão colegiado competente (fls. 114v.), foi bem exercido o poder corretivo da autoridade superior. Na verdade, examinadas as propostas, a adjudicação se fez à firma que apresentou a proposta mais vantajosa para os cofres públicos.

E por quê?

Fazer a pergunta é respondê-la. No caso, o critério do preço não seria adotado ao sabor da pretensão da impetrante, cabendo à comissão a escolha (como feita) da proposta considerada real e de menor custo, assim coerente com a realidade.

O aspecto foi devidamente salientado pela sentença, na esteira de oportuna decisão do TFR, *verbis:*

"Concorrência pública. O vencedor da concorrência não é necessariamente aquele que ofereceu menor preço, posto que devem ser considerados outros itens, escolhendo a administração a proposta realmente mais vantajosa, à base de razões técnicas e não a mais barata, devendo, entretanto, ser justificada a escolha de outro concorrente cujo preço não tenha sido o mais baixo (art. 133, parágrafo único do Decreto-lei nº 200/67). Os critérios de apuração do vencedor nas concorrências antes fixados no Código de Contabilidade Pública da União sofreram sensíveis alterações, primeiro com a Lei nº 4 401/64, art. 5º e, posteriormente, com o Decreto-lei nº 200/67, art. 133 — AMS nº 76 810, *DJU* de 16.2.78, p. 562" (fls. 173-4).

Nego provimento ao recurso e confirmo a sentença para denegar a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 89 838-CE (3213650). Rel.: Ministro Evandro Gueiros Leite. Apte.: Rent Serviços Empresariais Ltda. Apdo.: Incra. Advs.: Antônio José da Costa e Geraldo Moraes e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da impetrante e confirmou a sentença, para denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (16.10.81, 2ª Turma.)

Os Srs. Ministros William Patterson e José Cândido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.